



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211895 - SP (2025/0159365-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
RECORRENTE : **SANTOS FUTEBOL CLUBE**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416**
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
 ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
RECORRIDO : **37.987.247 JAQUELINE FROSINO RABELO DE SOUSA LIMA**
ADVOGADOS : **CAMILA SANTOS CURY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP276969**
 CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA
 JUDICIÁRIA) - SP160641

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM DANOS E CONCORRÊNCIA DESLEAL. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu as apelações de ambas as partes.

2. A controvérsia diz respeito a ação de abstenção de uso de marca cumulada com perdas e danos, com tutela inibitória, condenação por danos materiais, a liquidar nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou a parte requerida ao pagamento de danos materiais, a apurar em liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e fixou danos morais em R\$ 1.000,00 por autor, com custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem negou provimento a ambos os recursos, manteve a apuração dos danos materiais em liquidação, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei n. 9.279/1996, e manteve os danos morais em R\$ 1.000,00 por autor, com sucumbência de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a contrafação e a concorrência desleal ensejam, por si, perdas e danos materiais e morais, com adoção do critério mais favorável do art. 210 da Lei n. 9.279/1996; (ii) saber se, na liquidação, é possível aplicar o inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 (licença hipotética), diante do uso indevido das marcas; (iii) saber se o art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 impõe recomposição integral dos danos e majoração dos danos morais; e (iv) saber se há ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial quanto ao critério de liquidação dos danos materiais e ao valor dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável o conhecimento direto de alegada violação constitucional na via especial, restrita à interpretação de lei federal. Compete ao STF a apreciação de matéria constitucional.

7. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas na definição do critério mais favorável de liquidação dos danos materiais.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância.

9. Não houve negativa de vigência do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998, pois o direito a indenização foi reconhecido. A ampliação pretendida (recomposição dos danos imateriais *in re ipsa* e materiais, c/c as disposições dos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996) demanda reexame de provas.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas na definição de critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais e na revisão do *quantum* dos danos morais. 2. É inviável, na via especial, o conhecimento direto de alegada violação de dispositivos constitucionais, matéria de alçada do STF (art. 102, III, da Constituição Federal). 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209 e 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, arts. 102, III, e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211895 - SP(2025/0159365-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
RECORRENTE : **SANTOS FUTEBOL CLUBE**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416**
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
 ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
RECORRIDO : **37.987.247 JAQUELINE FROSINO RABELO DE SOUSA LIMA**
ADVOGADOS : **CAMILA SANTOS CURY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP276969**
 CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA
 JUDICIÁRIA) - SP160641

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM DANOS E CONCORRÊNCIA DESLEAL. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu as apelações de ambas as partes.

2. A controvérsia diz respeito a ação de abstenção de uso de marca cumulada com perdas e danos, com tutela inibitória, condenação por danos materiais, a liquidar nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou a parte requerida ao pagamento de danos materiais, a apurar em liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e fixou danos morais em R\$ 1.000,00 por autor, com custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem negou provimento a ambos os recursos, manteve a apuração dos danos materiais em liquidação, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei n. 9.279/1996, e manteve os danos morais em R\$ 1.000,00 por autor, com sucumbência de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a contrafação e a concorrência desleal ensejam, por si, perdas e danos materiais e morais, com adoção do critério mais favorável do art. 210 da Lei n. 9.279/1996; (ii) saber se, na liquidação, é possível aplicar o inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 (licença hipotética), diante do uso indevido das marcas; (iii) saber se o art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 impõe recomposição integral dos danos e majoração dos danos morais; e (iv) saber se há ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial quanto ao critério de liquidação dos danos materiais e ao valor dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável o conhecimento direto de alegada violação constitucional na via especial, restrita à interpretação de lei federal. Compete ao STF a apreciação de matéria constitucional.

7. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas na definição do critério mais favorável de liquidação dos danos materiais.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância.

9. Não houve negativa de vigência do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998, pois o direito a indenização foi reconhecido. A ampliação pretendida (recomposição dos danos imateriais *in re ipsa* e materiais, c/c as disposições dos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996) demanda reexame de provas.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas na definição de critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais e na revisão do *quantum* dos danos morais. 2. É inviável, na via especial, o conhecimento direto de alegada violação de dispositivos constitucionais, matéria de alçada do STF (art. 102, III, da Constituição Federal). 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209 e 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, arts. 102, III, e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e SANTOS FUTEBOL CLUBE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de abstenção de uso de marca cumulada com danos materiais e morais e concorrência desleal.

O julgado foi assim ementado (fls. 772-773):

DIREITO MARCÁRIO MARCAS “CBF” e “SANTOS” CONTRAFAÇÃO - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS CONCORRÊNCIA DESLEAL Ação proposta pelas titulares de marca nominativa e mista, visando à abstenção de uso de marca e indenização por danos material e moral Sentença de procedência, com determinação a que ré se abstenha de violar a marca das autoras, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 para cada autor, e por danos materiais a ser apurados em sede de liquidação de sentença Inconformismo de ambas as partes Não acolhimento - As provas dos autos demonstram, de maneira incontroversa, a indevida utilização das marcas das autoras pela ré apelante, o que justifica a procedência da ação e a condenação da ré. DANOS MATERIAL E MORAIS. Os danos materiais e morais são presumidos. A insatisfação quanto à apuração dos danos materiais deve ser manifestada na ocasião da liquidação. Quanto aos danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 para cada R\$ 1.000,00 para cada autor mostra-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso em apreço, especialmente pelo tipo e montante dos bens comercializados - RECURSOS DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 209 da Lei n. 9.279/1996, porquanto a contrafação e a concorrência desleal geram, por si sós, o dever de indenizar os prejuízos materiais e morais, sendo desnecessária prova de efetivo dano, visto que o desvio de clientela, a confusão e a vulgarização da marca caracterizam o ilícito indenizável;

b) 210, I, II e III, da Lei n. 9.279/1996, pois a quantificação dos lucros cessantes deve observar, na liquidação, o critério mais favorável ao prejudicado, com possibilidade de adoção do inciso III (remuneração de licença hipotética), diante do uso indevido de marcas das recorrentes em produtos industrializados e vendidos em larga escala;

c) 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998, visto que a lei assegura propriedade exclusiva das denominações e símbolos das entidades desportivas, permitindo seu uso comercial mediante licenciamento, razão pela qual a exploração não autorizada exige recomposição dos danos imateriais *in re ipsa* e materiais, c/c as disposições dos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996; e

d) 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, pois a prestação jurisdicional deve ser efetiva e assegurar a tutela dos direitos marcários e desportivos, com a majoração dos danos morais a patamar compatível com o ilícito lucrativo e a adoção do critério mais favorável na liquidação dos danos materiais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a escolha do critério mais favorável na liquidação dos danos materiais e ao manter os danos morais em valor irrisório. Aponta, entre outros, o REsp n. 1.661.176/MG, o REsp n. 1.327.773/MG, o AgInt no AREsp n. 1.772.195/SP e o REsp n. 2.059.265/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, permitindo-lhes, na liquidação, a escolha do critério mais favorável do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 e majorando a compensação por danos morais para R\$ 20.000,00 por recorrente, com correção e juros. Requer ainda que se condene a recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 922-925.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de abstenção de uso de marca cumulada com perdas e danos em que a parte autora pleiteou tutela inibitória para cessar o uso de sinais distintivos das marcas “CBF” e “SANTOS”, a condenação ao pagamento de danos materiais, a serem liquidados nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e a compensação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência. Condenou a ré ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e fixou a compensação dos danos morais em R\$ 1.000,00 por autor, além de condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem negou provimento às apelações de ambas as partes, mantendo a condenação por danos materiais, com apuração em liquidação na forma dos arts. 208 e 210 da Lei n. 9.279/1996, e mantendo a compensação por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 por autor, com sucumbência fixada em 10%.

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do recurso extraordinário, submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência

do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na via especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o recurso não merece conhecimento quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada corte superior e observando-se os limites objetivos do recurso especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996

No tocante às alegadas violações dos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, sustenta a parte recorrente que a contrafação e a concorrência desleal ensejam, por si sós, o dever de indenizar, sendo possível a adoção, desde logo, do critério mais favorável ao titular do direito marcário, especialmente o previsto no inciso III do art. 210 (licença hipotética).

O acórdão recorrido, contudo, ao manter integralmente a sentença, consignou que os danos materiais devem ser apurados em liquidação, nos termos dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, destacando ainda que eventual inconformismo quanto ao critério de apuração deve ser suscitado oportunamente na fase de liquidação.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo de origem reconheceu, de forma expressa, a ocorrência de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender suficientes as provas documentais constantes dos autos para a formação do convencimento judicial. Tal circunstância foi ratificada pelo Tribunal de origem, que igualmente reconheceu a suficiência do acervo probatório.

Nesse contexto, a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias revela situação específica: a demonstração da indevida utilização de marcas mediante anúncios em plataforma de comércio eletrônico e, inclusive, mediante simulação de compra realizada pela parte autora, sem que se tenha comprovado, de

forma concreta e delimitada, o volume de comercialização, a extensão dos ganhos auferidos ou a existência de contrato de licenciamento comparável que permita, desde logo, a adoção do critério mais vantajoso.

Com efeito, não se extrai dos autos a existência de contrato de licenciamento análogo apto a servir de parâmetro imediato para aplicação do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996. Ao contrário, o que se verifica é a constatação de conduta ilícita (contrafação) a partir de elementos indiciários, notadamente anúncios e compra simulada, sem densidade probatória suficiente para quantificação imediata do prejuízo.

Nessas circunstâncias, mostra-se juridicamente adequada a determinação de apuração dos danos materiais em liquidação de sentença, fase própria para definição do critério mais adequado à recomposição do dano, à luz das peculiaridades do caso concreto. A adoção antecipada de critério específico, como pretende a recorrente, demandaria incursão no conjunto fático-probatório para aferição da extensão do prejuízo e da viabilidade de cada método de cálculo, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não há ofensa aos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, mas, ao contrário, correta aplicação do sistema legal, com remessa da definição do *quantum* indenizatório à fase de liquidação.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AO REEXAME DE PROVAS E À REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre os critérios de apuração dos danos materiais e a majoração dos danos morais, e por concluir que a revisão do valor dos danos morais também encontra óbice na mesma súmula.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleiteou abstenção de atos de contrafação envolvendo sinais distintivos de marca, condenação por danos materiais a liquidar e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 3.000,00 e honorários em R\$ 1.000,00, com justiça gratuita à requerida.

4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação, manteve o critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 para danos materiais, preservou os danos morais em R\$ 3.000,00 e manteve a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 209 da Lei n. 9.279/1996 ao não impor perdas e danos pela violação marcária e pela concorrência desleal, tendo como in re ipsa os prejuízos materiais e morais; (ii) saber se a apuração dos lucros cessantes deve observar o critério mais favorável do inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, correspondente ao preço de licença, a ser definido na liquidação;

(iii) saber se a proteção do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 autoriza o reconhecimento do dano moral in re ipsa e impõe a majoração do valor fixado; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a substituição do critério legal eleito para a liquidação dos danos materiais e a redefinição de seus parâmetros demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do quantum dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância evidentes, depende do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

8. Não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas na definição dos critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância evidentes. 3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209, 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009;

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.(AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

II – Art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998

A recorrente sustenta que a exploração indevida de símbolos de entidades desportivas, protegidos pelo art. 87 da Lei n. 9.615/1998, ensejaria a recomposição integral dos danos, inclusive com majoração das indenizações.

O acórdão recorrido, entretanto, reconheceu expressamente a violação dos direitos marcários dos autores e manteve a condenação imposta na sentença, inclusive quanto aos danos materiais (a serem apurados em liquidação) e danos morais.

Dessa forma, não se verifica negativa de vigência do referido dispositivo legal, uma vez que o direito a indenização foi efetivamente reconhecido nas instâncias ordinárias. A insurgência da recorrente dirige-se, em realidade, não ao reconhecimento do direito, mas à extensão da reparação fixada.

Tal pretensão, contudo, esbarra novamente na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à dimensão da exploração indevida e à extensão dos prejuízos suportados, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III – Divergência jurisprudencial

No que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, especialmente quanto à alegada inadequação do *quantum* fixado a título de danos morais, não se evidencia a necessária demonstração de divergência apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Embora a parte recorrente indique precedentes desta Corte que reconhecem o dano moral *in re ipsa* em hipóteses de uso indevido de marca, bem como a possibilidade de adoção do critério mais favorável ao prejudicado na liquidação (REsp n. 1.661.176/MG, REsp n. 1.327.773/MG, AgInt no AREsp n. 1.772.195/SP e REsp n. 2.059.265/SP), verifica-se que tais julgados não guardam identidade fática com o caso concreto, tampouco foram devidamente cotejados de forma analítica.

Isso porque, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a ocorrência do dano moral e procedeu à sua fixação em patamar que reputou adequado às circunstâncias específicas da causa, notadamente considerando o reduzido alcance da conduta, o tipo e o montante dos bens comercializados, bem como a capacidade econômica das partes — inclusive diante da condição de microempreendedora da recorrida, beneficiária da gratuidade de justiça.

A pretensão recursal, nesse ponto, limita-se à majoração do valor arbitrado, sob o argumento de irrisoriedade, sem, contudo, demonstrar, mediante cotejo analítico específico, a similitude entre os paradigmas invocados e o contexto fático delineado no acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, ainda que superado tal óbice formal, a revisão do valor fixado a título de danos morais demandaria a reavaliação das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias — tais como a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes —, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante desse contexto, não se configura o alegado dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem contra os ora recorrentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.211.895 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0159365-8

Número de Origem:

00234326220068260576 023090281015 10654075820228260100 23090281015 234326220068260576

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

RECORRENTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778

RECORRIDO : 37.987.247 JAQUELINE FROSINO RABELO DE SOUSA LIMA

ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP160641

CAMILA SANTOS CURY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP276969

CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026